

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 72/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 72/2018

#### Projeto de Lei nº 38/2018

Dispõe sobre o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas, nas linhas de transporte coletivo que transitam no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Clodoaldo Santos Silva e outro  
Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

#### I – RELATÓRIO

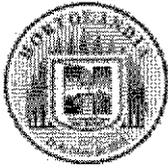
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 38/2018, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos Silva e Edvaldo Sousa Araújo, que dispõe sobre o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas, nas linhas de transporte coletivo que transitam no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a função de cobrança de passagens.

Os que defendem a manutenção da dupla função alegam que a determinação é para que o motorista só de a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens. Trata-se de imposição impossível de ser cumprida. Imagine-se pela manhã, hora do rush, o motorista retendo o carro para efetuar a cobrança de passagens.

Além do mais, essa dupla função traz muito mais problemas de saúde para os motoristas, devido ao stress, a tensão nervosa, e a responsabilidade pela prestação de contas.

Há ainda, associada a essa função, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 72/2018 fls. 2/3

aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, entende os Autores que na organização do transporte coletivo, nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 26 de março de 2018, e sua ementa publicada, na data de 27 de março de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

## II – ANÁLISE DA PROPOSITURA

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O tema da matéria já fora objeto de análise no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, promovida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo contra a Lei Estadual nº 12.252/2006 da Assembleia Legislativa de São Paulo, tendo sido sua inconstitucionalidade julgada procedente e em sede de Recurso Extraordinário nº 627.971 São Paulo perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi negado seguimento.

Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL N. 12.252/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuições pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 72/2018 fls. 3/3

poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Tribunal Federal – Lei, que ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões se serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, Incisos XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – **Caracterização – Inconstitucionalidade declara – Ação Procedente** – (fs. 208, grifo nosso) Segue juntado, anexo, o Acórdão do STF.

No mesmo sentido, a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 165.776-0/5-00, do Município de Guarujá:

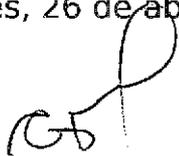
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei n. 3.595/08 do Município do Guarujá, que torna obrigatório nos ônibus de transporte de passageiros no perímetro urbano o trabalho de cobrador, além do motorista - Ato normativo que afeta as relações existentes entre a Prefeitura Municipal e as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano no Município, comprometendo o necessário equilíbrio dos contratos - Evidente vício de iniciativa pelo qual o Legislativo busca administrar, invadindo a esfera de atuação do Prefeito Municipal – A Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara Municipal não pode administrar - Usurpação de atribuições que resulta na violação ao princípio de harmonia e independência entre os Poderes Preliminares afastadas - **Ação direta julgada procedente.**

Segue juntado, anexo, o Acórdão do TJSP.

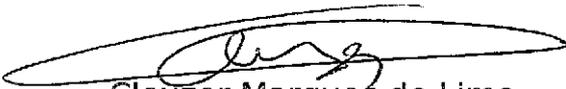
### III – VOTO DO RELATOR

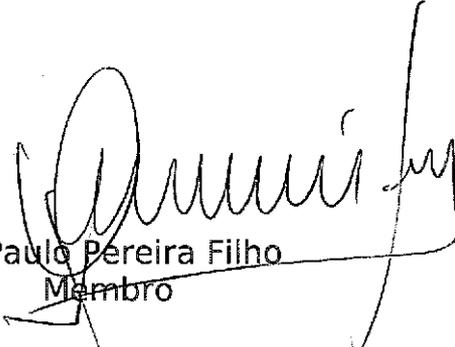
Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 38/2018, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2018.

  
Gervásio Batista Pozza  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02070096

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 165.776-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO 17715**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 165.776-0/5-00**  
**RECTE.: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE**  
**PASSEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 3.595/08 do Município do Guarujá, que torna obrigatório nos ônibus de transporte de passageiros no perímetro urbano o trabalho de cobrador, além do motorista - Ato normativo que afeta as relações existentes entre a Prefeitura Municipal e as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano no Município, comprometendo o necessário equilíbrio dos contratos - Evidente vício de iniciativa pelo qual o Legislativo busca administrar, invadindo a esfera de atuação do Prefeito Municipal - A Prefeitura não pode legislar, assim como a Câmara Municipal não pode administrar - Usurpação de atribuições que resulta na violação ao princípio de harmonia e independência entre os Poderes - Preliminares afastadas - Ação direta julgada procedente.**

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ingressou com a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida liminar, da Lei Municipal nº 3.595, de 16 de abril de 2008, que *"Dispõe sobre a proibição de acúmulo de função de motorista de ônibus na condução e cobrança de tarifas, nas linhas de transporte coletivo urbano e dá outras providências"*, em face da Câmara Municipal de Guarujá.

Alega, em preliminar, que a lei usurpou a competência privativa da União ao legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito e transporte e, no mérito, *que* ostenta vício de iniciativa, uma vez que,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 165.776.0/5-00 - SÃO PAULO - VOTO 17715**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme preceito da Constituição Estadual, a competência para legislar sobre assuntos relacionados a serviços públicos cabe privativamente ao Executivo, cujo Projeto de Lei n. 54/2007 foi vetado pelo Prefeito Municipal.

Ainda, essa Lei seria uma afronta ao contrato firmado entre as partes, uma vez que afeta o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, pela exigência da presença de cobrador.

Este Relator deferiu a liminar, por entender que o transporte coletivo por ônibus constitui modalidade de serviço público, sendo privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre a questão.

A Procuradoria Geral do Estado, ao ser citada, não demonstrou interesse na defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal de Guarujá prestou informações, alegando em preliminar, que a inicial não foi instruída com os documentos essenciais a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei Federal n. 9 868/99 e que foi indevida a via eleita, visto que na presente ação direta de inconstitucionalidade não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição Estadual, através da referida lei impugnada.

O eminente Procurador de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pela procedência da ação.

É o breve relatório.

A Lei Municipal n. 3.595, de 16.4.2008, do Município do Guarujá, ao tornar obrigatória a presença de cobrador nos ônibus urbanos municipais, além do motorista, acabou por legislar sobre matéria de trânsito e direito do trabalho, violando, por via de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência, o princípio de separação e independência entre os Poderes.

Não se pode perder de vista que o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe ser obrigação dos Municípios respeitar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Realmente, o mencionado art. 144 dispõe, com toda a clareza, que **“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”**.

Ora, no caso em exame, a Lei Municipal n. 3.595/08 cria obrigações e fixa condutas para a Administração Municipal, interferindo em contratos administrativos de concessão e de permissão entre o Município e as empresas encarregadas do transporte de passageiros na área urbana

É visível a invasão pelo Legislativo da esfera de atribuições do Prefeito Municipal. A execução de obras e serviços públicos municipais, conforme ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, **“está sujeita à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”** (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, pág. 577).

Isso significa que a lei em questão, de iniciativa de vereador, está alcançada por evidente inconstitucionalidade, face à invasão da esfera de atribuições do Executivo pelo Legislativo e também por violar o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Realmente, quando o Legislativo, ao editar atos normativos, edita leis de efeitos concretos que equivalem a verdadeiros atos de administração, deixa de existir a harmonia e independência acima referidas.

Afasta-se a alegação da Câmara Municipal de que a inicial não está devidamente instruída, pois constam dos autos os documentos necessários, conforme se vê das fls. 34 a 163. E não prospera a preliminar de ser incabível a apreciação de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal, uma vez que o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo obriga os Municípios a se organizarem atendendo aos princípios emergentes de ambas as Constituições.

Pelo meu voto, portanto, lembrando que outros acórdãos deste Órgão Especial já decidiram no mesmo sentido (fls. 219 e 220), julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.595/2008 do Município do Guarujá, oficiando-se ao Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento e providências cabíveis.



**ALÓISIO DE TOLEDO CÉSAR**

**Des. Relator**

# Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.971 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA  
RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : RODRIGO MATHEUS  
ADV.(A/S) : DIANA SITTON BUCHSENSPANNER

### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL N. 12.252/2006. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual n. 12.252/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os*

RE 627971 / SP

*poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente” (fl. 208, grifos nossos).*

Os embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 217-220) foram rejeitados (fls. 231-232).

2. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo alega que teriam sido contrariados o art. 24, inc. V, da Constituição da República.

*Argumenta “não se verifica[r] a alegada invasão de competência do Executivo, uma vez que a matéria aqui versada diz respeito a direito do consumidor, que é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e não se insere em nenhum dos dispositivos do art. 61, §1º, da Lei Maior” (fl. 243, grifos no original).*

*Sustenta que “a lei impugnada impede que o motorista exerça função estranha à que lhe é peculiar, no caso, a de cobrador, para evitar que se entretenha com tarefas que lhe furtem a necessária atenção do trânsito” (fl. 243).*

*Afirma que “há se (...) rechaçar a alegação de quebra do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões (...) [porque:] (i) o alegado comprometimento do equilíbrio (...) não veio demonstrado e não pode ser presumido; (ii) a lei não obrigada a contratação de cobradores (...); (iii) a medida contida na lei é eminentemente preventiva de acidentes” (fl. 244).*

3. Em 29.10.2012, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, ao fundamento de que “a Lei n. 12.252/06 – que versa sobre a prestação de serviço público -, porém, é de iniciativa parlamentar, e foi promulgada após veto do Governador. Assim, resta claro o vício de iniciativa”.

RE 627971 / SP

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

5. A Lei paulista n. 12.252/2006 estabelece:

*“LEI Nº 12.252, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006*

*Dispõe sobre a atividade de motorista de ônibus coletivo de transporte em linhas intermunicipais.*

*Artigo 1º - Fica vedada ao motorista de ônibus das linhas intermunicipais do Estado de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador.*

*Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Roberto Vallim Bellocchi asseverou:

*“A Lei Estadual n. 12.552, de 09 de fevereiro de 2006, promulgada pelo Presidente da Augusta Assembleia Legislativa, ressentido-se, efetivamente, de inconstitucionalidade.*

*Seu projeto é de autoria de deputada e foi promulgada pelo Presidente da Assembleia após veto total do Governador, dispondo sobre a atividade de motorista de ônibus coletivo de transporte em linhas intermunicipais e vedando ao citado operador a prática de atividades inerentes à função de cobrador. Contém ela, portanto, vício de iniciativa, pois usurpou atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo, de enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos relativos ao sistema de transporte intermunicipal. Assim, restou violado o princípio da independência e harmonia entre os poderes, com invasão da esfera de competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Governador (arts. 5º e 47, incisos XI e XVIII, da Constituição Paulista).*

RE 627971 / SP

*Assim se decidiu na ADIN n. 805-6-RS: 'A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura defeito jurídico insanável.(...)'.*

*Além disso, a lei em questão, ao vedar ao motorista de ônibus intermunicipal o exercício de atividades inerentes à função do cobrador, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público na medida em que obriga as empresas a contratarem cobradores para auxiliarem na operação do sistema, o que repercute no valor da tarifa. E isso constitui ingerência do Legislativo na esfera de ação do Poder Executivo, pois esse valor é previamente fixado pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer, como dispõe o art. 120 da Carta Bandeirante.*

*Houve, portanto, afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual.*

*Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.552, de 09 de fevereiro de 2006"(fls. 209-211).*

7. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Recorrente, o Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar não se "*trata[r] de matéria relativa a consumo*" (fl. 232).

8. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República destacou:

*"Observa-se na justificativa do Projeto de lei que deu origem à lei sob exame que sua iniciativa amparou-se na necessidade de segurança do transporte público e 'na qualidade do serviço, devido ao acréscimo de tempo das viagens e de espera'. Ou seja é indubitável que a lei objeto desta ação visa proteger os consumidores, garantindo-lhes segurança e qualidade na prestação do serviço.*

*No entanto, inobstante o louvável esforço da Recorrente, o entendimento do Tribunal a quo merece ser mantido*

*Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: 'Os estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de*

RE 627971 / SP

serviços públicos de transporte intermunicipal' (ADI 2349, mas a Constituição Paulista reservou ao Governador a competência privativa sobre a matéria. (...)

A Lei n. 12.252/2006 – que versa sobre a prestação de serviço público -, porém, é de iniciativa parlamentar, e foi promulgada após o veto do Governador. Assim, resta claro o vício de iniciativa”.

9. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.349, de Relatoria do Ministro Eros Grau, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente” (DJ 14.10.2005).

10. No caso vertente, como assentado no acórdão recorrido e destacado pela Procuradoria-Geral da República, a lei ora impugnada está eivada de inconstitucionalidade formal por ter sido de iniciativa de parlamentar.

11. Ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, *caput*), a Constituição da

**RE 627971 / SP**

República impõe a obrigatória observância de princípios, fixando como regra de cumprimento obrigatório do processo legislativo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias (nesse sentido, *v.g.*, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.124/RN, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 8.4.2005), como a que se contém no caso e no sentido do que concluiu o Tribunal de origem. Não poderia e não pode o legislador estadual iniciar processo legislativo sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado, como o fez no caso, pelo que a decisão recorrida harmoniza-se com a consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, não merecendo reforma.

A pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal afirma ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as normas que versam sobre serviços públicos, a saber:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 508.827-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 19.10.2012).*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do*

RE 627971 / SP

*Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente” (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007).*

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 3.343/DF, Relator o Ministro Ayres BRITO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 22.11.2011).*

RE 627971 / SP

E ainda: RE 534.383/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 17.12.2012.

**12.** A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sedimentada neste Supremo Tribunal, não há o que prover quanto às alegações da Recorrente.

**13.** Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora